



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará



CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ELEITORAL – CAOPEL

Ofício Circular nº 0047/2026/CAOPEL

Fortaleza/CE, 19 de agosto de 2026

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)
PROMOTOR(A) ELEITORAL

Referente: **Protocolo nº 02.2026.00044357-5**

Assunto: Encaminha OFÍCIO CIRCULAR Nº 44/2026 - AEBB/PGE

Senhor(a) Promotor(a) Eleitoral,

Cumprimentando-o(a) cordialmente, encaminhamos a Vossa Excelência o Ofício-Circular supramencionado oriundo da Procuradoria-Geral Eleitoral, que tem por finalidade orientar sobre o Exercício do direito ao voto de agentes de segurança em serviço no dia do pleito, para fins de conhecimento.

Atenciosamente,

Igor Pereira Pinheiro
Promotor de Justiça
Coordenador do CAOPEL

Monia Dantas de Macedo
Promotora de Justiça
Coordenadora Auxiliar do CAOPEL

João Batista Fontenele Neto
Promotor de Justiça
Coordenador Auxiliar do CAOPEL



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL

OFÍCIO CIRCULAR Nº 44/2026 - AEBB/PGE

Brasília, 17 de agosto de 2026.

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)
PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL

Assunto: Exercício do direito ao voto de agentes de segurança em serviço no dia do pleito.
Envio tempestivo de listagens à Justiça Eleitoral. Art. 233-A, §§ 2º e 3º, do Código Eleitoral.
Referência: [NF-PGR 1.00.000.007887/2026-59](#)

Senhor(a) Procurador(a) Regional Eleitoral,

1. Cumprimentando-o(a), dirijo-me a Vossa Excelência para informar o recebimento de representação subscrita pela Associação dos Praças da Polícia Militar do Rio Grande do Norte (ASPRA), por meio da qual se busca garantir o direito ao voto de agentes de segurança que, historicamente, enfrentam dificuldades para exercer o sufrágio por estarem em serviço no dia da eleição.

2. Como é de conhecimento, o **artigo 233-A, §§ 2º e 3º, do Código Eleitoral**¹, assegura aos integrantes das forças de segurança (polícia federal, polícia rodoviária federal, polícia ferroviária federal, polícias civis, polícias militares e corpos de bombeiros militares, polícias penais federal, estaduais e distrital, e guardas municipais) e das Forças Armadas o direito ao voto em trânsito quando estiverem em serviço no dia do pleito. Para a viabilização desse direito, a legislação impõe às chefias e comandos a obrigação de encaminhar à Justiça Eleitoral a listagem dos servidores escalados para o serviço na data da votação, até 45 dias antes do pleito, data que, nas eleições de 2026, corresponde ao dia **20 de agosto**.

3. Diante do exposto, e com o fim de evitar omissões verificadas em pleitos anteriores, solicita-se que Vossa Excelência adote as providências e os encaminhamentos necessários junto às autoridades e comandos das forças de segurança estadual e das Forças Armadas em sua circunscrição, reforçando a necessidade do **cumprimento tempestivo da obrigação legal de envio das listagens** dos servidores que estarão em serviço.

4. Solicita-se, ainda, que o teor deste expediente seja **compartilhado com os Promotores Eleitorais** que oficiam no estado, para que esses adotem medidas análogas junto aos comandos das **Guardas Municipais**, garantindo que nenhum agente de segurança seja privado de seu direito de cidadania por negligência administrativa no cadastro.

5. Ressalte-se a importância de uma fiscalização por parte do Ministério Público

¹ Art. 233-A. Aos eleitores em trânsito no território nacional é assegurado o direito de votar para Presidente da República, Governador, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual e Deputado Distrital em urnas especialmente instaladas nas capitais e nos Municípios com mais de cem mil eleitores. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

omissis

§ 2º Os membros das Forças Armadas, os integrantes dos órgãos de segurança pública a que se refere o art. 144 da Constituição Federal, bem como os integrantes das guardas municipais mencionados no §8º do mesmo art. 144, poderão votar em trânsito se estiverem em serviço por ocasião das eleições. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 3º As chefias ou comandos dos órgãos a que estiverem subordinados os eleitores mencionados no § 2º enviarão obrigatoriamente à Justiça Eleitoral, em até quarenta e cinco dias da data das eleições, a listagem dos que estarão em serviço no dia da eleição com indicação das seções eleitorais de origem e destino. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 4º Os eleitores mencionados no § 2º, uma vez habilitados na forma do § 3º, serão cadastrados e votarão nas seções eleitorais indicadas nas listagens mencionadas no § 3º independentemente do número de eleitores do Município. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

Eleitoral, a fim de assegurar a higidez e a universalidade do voto no processo eleitoral.

Atenciosamente,

ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA

Vice-Procurador-Geral Eleitoral